



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

LEI Nº 662/98

de 30 de Junho de 1998

CRIA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VIAGEM, no uso de suas atribuições que lhe são oferecidas pela Lei Orgânica do Município de Boa Viagem e nos termos do artigo 198, da Lei 550, de 19.11.91, sanciona:

TÍTULO I

DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO E SEDE

Art. 1º - O Instituto de Previdência do Município é uma Autarquia com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, com sede e foro neste Município.

DA FINALIDADE

Art. 2º - O IPM tem por finalidade gerir os recursos oriundos das contribuições sociais dos servidores dos Poderes Executivos, Legislativos, Autarquias e Fundações Públicas, e das contribuições dos referidos poderes, destinando aos segurados e respectivos dependentes os benefícios previsto na Lei 550, de 19.11.1991.

Par. Único - nenhum outro benefício de caráter previdenciário ou assistencial, além dos previstos nesta Lei, poderá ser criado sem a correspondente fonte de receita de cobertura e mediante lei específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

CAPITULO II

DOS SEGURADOS

Art. 3º - São segurados obrigatórios do IPM, qualquer que seja o respectivo regime jurídico de trabalho, os servidores municipais em geral, ativos, inativos e pensionistas, dos Poderes Executivo e Legislativo, Autarquias e Fundações Públicas, que exercem cargo, função, inclusive os comissionados e os de confiança, emprego ou qualquer tipo de atividade remunerada não eventual, excetuando inativos de qualquer origem.

Art. 4º - Ressalvados os casos previstos nos parágrafos deste artigo, o IPM não admitirá segurados em caráter facultativo.

Par 1º - Passarão a segurados facultativos do IPM as pessoas que, havendo sido segurados obrigatórios na forma do artigo 3º, deixarem de exercer a atividade que as submetia ao regime desta Lei e manifestarem a vontade de continuar como seguradas.

Par. 2º - Perderá definitivamente a qualidade de segurado aquele que deixando de atender as condições de vinculação obrigatória, não requerer no prazo de (90) noventa dias a manutenção dessa qualidade, em caráter facultativo.

Par. 3º - O segurado facultativo que atrasar três (3) prestações seguidas no pagamento de suas contribuições ficará eliminado do quadro de contribuintes, perdendo os seus direitos e benefícios e, conseqüentemente, os seus beneficiários, se dentro do prazo de trinta (30) dias que lhe será assinado, mediante notificação remetida por registro postal com aviso de recepção, não saldar esse débito.

CAPITULO III

DOS DEPENDENTES

Art. 5º - Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta Lei:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

I. - a esposa; o marido inválido; os filhos solteiros menores de vinte e um (21) anos, sem renda ou economia própria e os inválidos; as filhas solteiras de qualquer condição, mesmo maiores de vinte e um (21) anos, se inválidas ou sem renda ou economia própria;

II. - a mãe, e o pai se inválido;

III. - a companheira do contribuinte solteiro, separado judicialmente ou viúvo;

IV. - os irmãos ou irmãs solteiras de qualquer condição, sem renda ou economia própria, quando inválidos ou menores de vinte e um (21) anos;

V. - os enteados e os menores que vivam sob a guarda do segurado, por determinação judicial, sendo-lhe aplicável o disposto quanto aos filhos.

Par. 1º - Na falta de dependentes enumerados nos incisos anteriores, o segurado poderá designar para fins de percepção de prestações, uma pessoa que viva sob a sua dependência, desde que a mesma, por motivo de idade, condições de saúde ou encargos domésticos, não possa angariar meios para o seu sustento.

Par. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se também inválidos os maiores de setenta (70) anos.

Art. 6º - A existência de dependente de quaisquer das classes enumeradas no artigo 5º exclui do direito à prestação de todos os outros das classes subsequentes, ressalvadas as condições previstas nos parágrafos 2º e 3º deste artigo.

Par. 1º - Não terá direito à prestação o cônjuge separado judicialmente ao qual não tenha sido assegurada a percepção de alimentos, nem a mulher que se encontre na situação prevista no artigo 234 do Código Civil.

Par. 2º - Não existindo esposa, ou nos casos referidos no parágrafo 1º deste artigo, a companheira concorrerá com os filhos, cabendo-lhe a quota normalmente atribuída ao cônjuge, na forma do parágrafo único do artigo 13.

Par. 3º - Existindo esposa separada judicialmente com direito a percepção de alimentos e concorrendo à pensão companheira do segurado falecido, será mantida àquela a proporção fixada na sentença, e a esta caberá o restante dos quarenta e cinco (45%) da quota familiar a que se refere o artigo 13.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

Par. 4º - No caso de a pensão da esposa separada judicialmente ser igual ou superior à quota familiar, à companheira caberá até trinta por cento (30%) do restante do valor da pensão, sem prejuízo das percentagens atribuídas aos filhos de cada uma delas na forma do parágrafo 5º deste artigo.

Par. 5º - Os filhos, tanto os legítimos quanto os demais, terão direito, da mesma forma, à sua quota; e, se o seu número exceder de onze (11), serão extraídos os cinquenta e cinco por cento (55%) previstos no artigo 13, dividindo-se essa percentagem entre eles, equitativamente, de acordo com o número de filhos de cada uma das concorrentes.

CAPITULO IV

DA INSCRIÇÃO DOS SEGURADOS E DEPENDENTES

Art. 7º - Os segurados e seus dependentes deverão inscrever-se junto ao IPM para fazerem jus à obtenção de qualquer prestação ou benefício, devendo o IPM fornecer documento comprobatório da inscrição.

Par. Único - No ato da inscrição, o segurado preencherá a ficha que lhe fornecer o IPM e apresentará os documentos comprobatórios exigidos pela Instituição.

Art. 8º - O segurado é obrigado a comunicar ao IPM, dentro do prazo de trinta (30) dias de sua ocorrência, e juntando os documentos exigidos qualquer modificação nos dados declarados na sua inscrição e na de seus dependentes, sob pena de responder civil, penal e administrativamente, pela omissão, se o fato estiver lhe proporcionando vantagens ilícitas.

Art. 9 - Ocorrendo falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição de qualquer dependente, a este ou a seu representante legal será lícito promovê-la.

Art. 10 - O cancelamento da inscrição do cônjuge só será admitido em decorrência de sentença judicial, que haja reconhecido a situação prevista no art. 234 do Código Civil, ou mediante certidão de separação judicial em que hajam



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

sido assegurados alimentos, ou certidão de anulação do casamento ou, ainda, certidão de óbito.

Art. 11 - Para percepção do primeiro vencimento, remuneração ou salário a contar do ato do exercício ou investidura do servidor, será indispensável a apresentação de documentos comprobatórios de sua inscrição como contribuinte do IPM.

Art. 12 - Os poderes Executivo, Legislativo e demais entidades da administração pública municipal indireta, encaminharão ao IPM a relação nominal de seus servidores, acompanhada dos respectivos cargos e vencimentos, a fim de que os mesmos sejam cadastrados no regime de Previdência do Município.

Par. Único - É obrigatória a comunicação ao IPM de qualquer alteração nos quadros funcionais dos órgãos de que trata este artigo, como admissão, nomeação ou qualquer outra forma de provimento de pessoal, bem assim os casos de admissão, exoneração, dispensa ou falecimento de qualquer servidor vinculado aos referidos órgãos da administração pública municipal.

TITULO II

DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

CAPITULO I

DA PENSÃO

Art. 13 - Por morte do servidor e após este haver realizado doze (12) contribuições mensais e sucessivas, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente a quarenta e cinco por cento (45%) do salário de contribuição do segurado na data do falecimento, acrescido de tantas parcelas iguais, cada uma, a cinco por cento (5%) do mesmo salário, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de onze (11).

Par. Único - A importância total assim obtida será rateada em quotas iguais entre todos os dependentes com direito à pensão existente a tempo da



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

morte do segurado, observando o disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 6º.

Art. 14 - Para os efeitos do rateio da pensão considerar-se-á, de logo, apenas os dependentes inscritos, não se adiando a concessão por falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

Par. Único - Concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique em inclusão de dependentes só produzirá efeitos a partir da data em que for deferida.

Art. 15 - A quota de pensão se extingue:

- I. por morte do pensionista;
- II. pelo casamento do pensionista;
- III. aos vinte e um (21) anos de idade do pensionista válido;
- IV. quando cessar a invalidez do pensionista.

Par. Único - Para ser a pensão concedida ou extinta, a invalidez do dependente referida no inciso IV, deverá ser confirmada ou infirmada através de exame médico, a cargo da junta médica do IPM ou de equipe médica por este credenciada.

Art. 16 - Toda vez que se extinguir uma cota de pensão, proceder-se-á a novo cálculo e a novo rateio do benefício, na forma do artigo 13 e seu parágrafo único, considerados, porém, apenas pensionistas remanescentes.

Par. Único - Com a extinção da cota do último pensionista, extinta também ficará a pensão.

Art. 17 - Ocorrendo o falecimento de pensionista ou de pensionistas, o rateio do benefício a que se refere o artigo anterior será feito de acordo com esta Lei, qualquer que tenha sido a data da concessão.

Art. 18 - A cota da pensão não se extingue para as filhas solteiras que se encontrem na situação prevista no inciso I, do art. 5º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

Art. 19 - Os pensionistas de um mesmo grupo familiar respondem solidariamente pela obrigação de comunicar ao IPM qualquer ocorrência que importe na extinção da cota ou alteração de seu valor.

Art. 20 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações há mais de 05 (cinco) anos.

Art. 21 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma proporção e condições dos reajustes dos vencimentos dos servidores em atividade.

Art. 22 - Ressalvado o direito de opção é vedada a percepção cumulativa de pensão, salvo a hipótese de 02 (duas) pensões originárias de cargos ou empregos públicos constitucionalmente acumuláveis.

CAPITULO II

DO PECÚLIO

Art. 23 - O pecúlio garantirá aos dependentes do servidor ativo e inativo uma importância em dinheiro correspondente a 01 (um) salário mínimo vigente, na data do falecimento.

Par. 1º - Em caso de acumulação ilícita, o pecúlio somente será pago em razão do cargo de maior remuneração do servidor falecido.

Par. 2º - Em caso de falecimento por acidente em serviço, o pagamento corresponderá a 01 (um) salário mínimo e ½ (meio).

Par. 3º - Da importância a ser paga na forma deste artigo serão descontados os débitos residuais provenientes de dívidas que o segurado haja contraído na forma desta Lei, pagando-se o saldo aos dependentes inscritos, ou a quem o segurado houver designado.

Art. 24 - Para os efeitos do artigo anterior, o segurado falecido deverá ter contribuído, no mínimo, com doze (12) prestações mensais e sucessivas para a previdência municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

Art. 25 - O segurado poderá designar qualquer pessoa como beneficiária do seu pecúlio, podendo essa designação ser modificada a qualquer tempo, mas prevalecendo sempre a de data mais recente.

Par. Único - Não declarando beneficiário, a instituição do pecúlio ficará para as pessoas mencionadas no artigo 5º desta Lei, uns com exclusão dos outros, devendo os interessados provarem que são dependentes e que continuam satisfazendo às exigências dessa qualidade.

CAPITULO III

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 26 - O auxílio natalidade é devido por nascimento de filho à servidora ou ao servidor cuja esposa ou companheira não servidora, tenha dado à luz, desde que não tenha sido prestada pelo IPM assistência médico-hospitalar pelo parto, assim considerado ocorrido após o sexto (6º) mês de gestação

Par. Único - Em caso de parto múltiplo, o valor do auxílio-natalidade será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

Art. 27 - Para efeito de recebimento do auxílio-natalidade, torna-se necessário que o segurado haja recolhido doze (12) contribuições mensais para a previdência municipal, prescrevendo o direito de requerer em seis (6) meses.

CAPITULO IV

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 28 - Ao cônjuge ou, na falta deste, à pessoa que provar haver efetuado despesas em virtude de falecimento do segurado, será concedido auxílio-funeral, correspondente a um (1) salário mínimo vigente no município.

Par. 1º - Entende-se por falta do cônjuge, o fato de não ter mesmo efetuado despesa com o sepultamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

Par. 2º - O pagamento do referido auxílio será efetuado pela Instituição Previdenciária municipal após a apresentação da certidão de óbito.

Par. 3º - No caso do falecimento de dependente, será concedido meio (1/2) salário mínimo vigente no município.

Par. 4º - Considera-se dependente, para os efeitos do parágrafo anterior, embora não inscrito, o natimorto.

Art. 29 - O pagamento do auxílio-funeral será efetuado dentro de 30 (trinta) dias após o falecimento do servidor ou inativo.

Art. 30 - O direito de requerer o auxílio-funeral prescreverá em 5 (cinco) anos.

CAPITULO V

SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 31 - O salário-família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico e corresponderá R\$ 3,00 (três reais) por dependente.

Par. Único - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I. - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou se, estudante, até 24 (vinte e quatro) anos de idade ou, se inválido, de qualquer idade;

II. - o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas de servidor ou do inativo.

III. a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 32 - Não se configura dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber o rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

Art. 33 - Quando pai ou mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será para a um e ao outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Par. Único - Ao pai e à mãe equiparem-se o padrasto, a madrasta, e na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art.34 - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a previdência social.

Art. 35 - Ao Servidor ativo ou inativo é obrigatório comunicar ao órgão competente, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, dos quais decorra suspensão ou dedução no salário-família.

Art. 36 - O salário-família será devido a cada dependente, a partir do mês que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe der origem, deixando de ser devido igualmente, em relação a cada dependente, no mês seguinte ao ato ou fato que determinar a sua extinção.

CAPITULO VI

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 37 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço, desde que comprovada a sua incapacidade para o trabalho.

Art. 38 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediato ou imediatamente, com as contribuições do cargo exercido.

Par. Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I. - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

II. - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

CAPITULO VII

DA APOSENTADORIA

Art. 39 - A aposentadoria do servidor municipal, definida na forma do artigo 40, seus incisos, alíneas e parágrafos da Constituição Federal, será mantida pelo Instituto de Previdência do Município, observando-se as regras do Estado do Servidor do Município.

Par. Único - Adquirido o direito assegurado no *caput* deste artigo, o servidor deverá requerê-lo ao IPM, que providenciará a transição devida do processo de aposentadoria.

TITULO III

DAS PRESTAÇÕES ASSISTÊNCIAIS

CAPITULO I

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 40 - A assistência ao servidor ativo ou inativo, e de sua família, compreendendo assistência médica hospitalar e odontológica, será prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo Instituto de Previdência do Município.

SEÇÃO I

DA ASSISTÊNCIA MÉDICA

Art. 41 - A assistência médica será prestada aos segurados do Instituto de Previdência do Município e aos dependentes inscritos.

I. - através do Sistema Único de Saúde ou em hospitais e casas de saúde, mediante contratos ou convênios celebrados pelo IPM;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

II. em consultórios ou ambulatórios do IPM;

III. em consultórios particulares e médicos credenciados, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO II

DA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

Art. 42 - A assistência odontológica será prestada aos segurados e aos seus dependentes inscritos, por profissionais vinculados ao Sistema Único de Saúde, ou através dos profissionais credenciados pelo IPM.

Par. 1º Serão gratuitos os servidores especificados em Regulamento e nos casos não mencionados, bem como radiografias dentárias poderão ser indenizados pelo IPM ao segurado.

Art. 43- A habilitação à assistência odontológica independe de prazo de carência, tanto em relação aos segurados quanto aos seus dependentes.

DAS FONTES DE RECEITA

CAPITULO I

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 44 - O plano de custeio dos sistemas de previdência e assistência do Município será apresentado, anualmente, pelo Presidente do IPM ao Prefeito Municipal, que o aprovará através de decreto, dele devendo constar, obrigatoriamente, o regime financeiro adotado e os respectivos cálculos atuariais.

Par. Único - Os cálculos atuariais serão efetuados por Comissão designada pelo Presidente do IPM, que será formada, prioritariamente, com representantes do Executivo, Legislativo e dos servidores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

Art. 45 - O custeio dos planos previdenciários e assistenciais do IPM será atendido pelas seguintes fontes de receita:

I. - contribuições dos servidores em geral, em folha de pagamento, oito por cento (8%) sobre o salário de contribuição, excetuando inativos de qualquer origem;

II. - juros provenientes de investimentos de reservas;

III. - doações, legados e rendas extraordinárias eventuais;

IV. rendas do próprio plano;

V. Contribuições da Prefeitura Municipal da Câmara e das autarquias e fundações públicas municipais e demais entidades já vinculadas ou que venham a vincular-se ao sistema previdenciário do Município, correspondente a 8% (oito por cento) do total da folha de pagamento, que será recolhido ao IPM até o dia 10 do mês subsequente, sob pena de multa de 1% (um por cento) ao mês, mais juros, além da taxa de manutenção de 1% (um por cento), mesmo que a folha não tenha sido paga.

Art. 46 - Para os efeitos desta Lei, entende-se por salário de contribuição, a importância devida a título de remuneração, como: vencimento, representação, gratificação de função de nível universitário, de risco de vida e saúde adicionais ou acréscimo por tempo de serviço, percentagens ou quotas e abono provisório, salário, comissão e outras formas de remuneração.

Par. 1º - Não se inclui no salário de contribuição o salário família, as gratificações eventuais, nem os pagamentos de natureza indenizatória, como diárias de viagem e ajuda de custo.

Par. 2º - O salário de contribuição corresponderá ao mês normal de trabalho não se levando em conta as deduções e a parte não paga por falta de frequência integral.

CAPITULO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

DO RECOLHEMENTO

Art. 47 - As contribuições a que se referem o inciso I do artigo 45 serão descontadas *ex officio* pelos órgãos encarregados do pagamento dos servidores.

Par. 1º - O responsável pela execução dos pagamentos dos segurados recolherá, até o 10º dia útil subsequente a sua efetivação, diretamente no Departamento de Administração Financeira do IPM, o total das contribuições correspondentes a cada folha de pagamento, bem como a parte do órgão contribuinte, mesmo que os servidores não tenham sido pagos.

Par. 2º - O recolhimento far-se-á juntamente com as demais consignações destinadas ao IPM, acompanhado de relação discriminativa.

Par. 3º - O responsável pela execução do pagamento dos segurados que deixar de fazer o recolhimento das consignações no prazo deste artigo cometerá falta grave e responderá penal, civil e administrativamente.

Par. 4º - O IPM poderá solicitar ao Órgão Central de controle interno verificação no sentido de apurar se os recolhimentos vêm sendo efetivados na forma desta Lei.

Art. 48 - Farão recolhimento direto das contribuições:

I. - o servidor que deixar de receber os seus vencimentos em virtude de licença ou outra causa de caráter temporário e requerer a manutenção do salário de contribuição, nos termos do artigo 61 desta lei;

II. - o segurado facultativo a que se refere o parágrafo 1º do artigo 4º

Art. 49 - Na hipótese de perda total do salário de contribuição, como nos casos de licença sem vencimento ou afastamento definitivo, o segurado poderá manter o salário de contribuição para efeito de desconto devendo recolher diretamente ao IPM o percentual da contribuição anterior.

Art. 50 - Não se verificando o recolhimento direto, nos casos previstos nesta Lei, de qualquer prestação ou contribuição devida ao IPM, ficará o interessado sujeito a juros de um por cento (1%) ao mês além da taxa de manutenção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

Art. 51 - Na hipótese figurada no artigo 50, os juros e a taxa de manutenção serão juntamente com o débito em atraso por consignação compulsória em folha de pagamento ou mediante ação judicial.

Art. 52 - O atraso, por três (3) meses consecutivos, no pagamento de contribuições devidas total ou parcialmente em caráter facultativo importará no seu cancelamento automático, sem possibilidade de revalidação ou restituição das importâncias já pagas.

Art. 53 - Não haverá restituição de contribuição arrecadada, salvo na hipótese de recolhimento indevido.

TITULO V

DA APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

Art. 54 - O patrimônio do IPM em caso algum poderá sofrer aplicação diversa da estabelecida nesta Capítulo, sendo nulos de pleno direito os atos que o violarem, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas nesta Lei.

Art. 55 - O IPM empregará o seu patrimônio de acordo com os planos que observem os seguintes preceitos:

I. - obtenção de taxa rendimento líquido nunca inferior a 12% (doze por cento) ao ano;

II. garantia real;

III. regularidade de renda;

IV. manutenção do valor atualizado das aplicações, em função do poder aquisitivo da moeda;

V. interesse social dos segurados.

Art. 56 - Os bens patrimoniais do IPM só poderão ser alienados ou gravados mediante a autorização de Lei, sujeitando-se às sanções legais que inobservarem o preceito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

TITULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DO IPM

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 57 - A organização do IPM compreenderá:

I. - como responsável pela administração geral, a Presidência, nomeado em comissão ao nível de direção superior;

II. como órgãos técnicos ou executivos, subordinados diretamente à Presidência:

- a) Departamento administrativo Financeiro;
- b) Departamento de Assistência e Benefícios;
- c) Secretaria do Presidente.

Par. Único - Os órgãos referidos nas alíneas do item II deste artigo terão as subdivisões que forem julgadas convenientes para maior eficiência técnica ou administrativa, a serem criadas no Regulamento Geral do Instituto.

CAPITULO II

DA PRESIDÊNCIA

Art. 58 - A Presidência do IPM será exercida por um Presidente, nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal, a nível de Secretário.

Art. 59 - Compete especificamente ao Presidente, além de suas atribuições regulamentares:

I. - superintender a administração, a organização dos serviços e a gestão dos negócios e operações do Instituto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

II. representar o IPM em todos os atos e perante quaisquer autoridades, fazendo-o em Juízo através da Procuradoria Judicial do Município.

III. encaminhar ao Prefeito Municipal, para a aprovação:

a) proposta orçamentaria para o exercício seguinte;

b) proposta de alterações orçamentarias, observadas, no que couber, normas legais em vigor;

c) proposta de alteração no Quadro de Pessoal;

IV. - apresentar ao Prefeito Municipal relatório das atividades do IPM até o dia 28 de fevereiro do ano seguinte;

V. prestar contas da administração do Instituto ao órgão competente, na forma da Lei;

VI. decidir sobre todas as aplicações de reservas, bem assim sobre investimentos previdenciários e assistenciais, que não estejam previstos e delimitados na regulamentação ou em instruções gerais, anteriormente expedidas, observando o disposto no artigo 71;

VII. prover, na forma da Lei, os cargos e funções do IPM, bem como baixar quaisquer outros atos relativos à administração do Instituto, em conjunto com o Prefeito;

VIII. - expedir instruções, ordens de serviços, delegar competência executar e fazer executar os demais atos da administração;

IX. celebrar contratos ou convênios com instituições especializadas na prestação de assistência social, médica ou hospitalar;

X. nomear, exonerar, demitir, dispensar, admitir, contratar ou promover outras formas de provimento ou de vacância de cargos ou de funções do Instituto, em conjunto com o Prefeito.

CAPITULO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 60 - A fiscalização financeira e orçamentaria do Instituto será exercida pelo Órgão Central de controle interno do Município.

CAPITULO IV

DOS ÓRGÃOS TÉCNICOS E EXECUTIVOS

Art. 61 - As atribuições dos órgãos técnicos e executivos, a que se refere o inciso II artigo 57, serão fixados no Regulamento Geral.

CAPITULO V

DOS SERVIDORES DO IPM

Art. 62 - O Quadro de Pessoal é o constante do anexo I desta Lei.

Par. Único - Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores do IPM reger-se-ão pelo Estatuto dos Servidores do Município de Boa Viagem, no que couber.

Art. 63 - Poderá o IPM contratar ou admitir pessoal para exercer funções de qualquer natureza, desde que estritamente necessário e se enquadre nos permissivos legais, nos termos da Lei 624/97.

CAPITULO VI

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 64 - Caberá recursos dos atos do Presidente do IPM para o Prefeito Municipal, quando interposto dentro de trinta (30) dias, a contar da ciência oficial, observando o que o Regulamento Geral dispuser a respeito.

TITULO VII

DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

Art. 65 - O Exercício financeiro coincidirá com o ano civil e a contabilidade obedecerá, no que couber, às normas gerais adotadas pelo Município.

Art. 66 - O plano de contas e o processo de escrituração serão estabelecidos em instruções do Presidente do IPM, ouvido o Órgão Central do controle interno.

Art. 67 - Sem prejuízo das normas a que alude o art. 66, a contabilidade do IPM evidenciará:

- I. - receita e despesa de previdência;
- II. receita e despesa de assistência;
- III. receita e despesa de investimentos.

Art. 68 - A proposta orçamentaria para o exercício seguinte deverá ser submetida pelo Presidente do IPM ao Prefeito municipal até o dia 15 de setembro de cada ano.

Art. 69 - O balanço geral, incluindo a apuração de resultado do exercício, deverá ser apresentado pelo presidente do IPM ao órgão competente, nos termos da Lei de direito financeiro vigente no país.

Par. Único - Deverá o balanço geral, a que se refere este artigo, ser desde logo instruído pelo órgão contábil do Instituto com os elementos exigidos pelo órgão competente, observadas as instruções pelo Presidente da Autarquia.

Art. 70 - Sob a denominação de reservas técnicas, o balanço geral consignará:

- I. - reservas matemáticas de seguro social;
- II. reservas matemáticas dos pecúlios individuais e planos de poupança;
- III. reservas de contingência ou déficit técnico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

Par. 1º - As reservas matemáticas do seguro social constituem os valores nos termos dos exercícios dos compromissos assumidos pelo Instituição, relativamente aos dependentes em gozo de pensão.

Par. 2º - As reservas matemáticas dos pecúlios individuais e planos de poupança representam o excesso de valor atual dos compromissos da Instituição, referentes aos contribuintes desses sistemas financeiros, sobre o valor atual dos compromissos dos contribuintes em relação ao pagamento das contribuições específicas.

Par. 3º - As reservas de contingência ou déficit técnico representam, respectivamente, o excesso ou a deficiência de cobertura do ativo das reservas matemáticas.

TITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71 - A partir da vigência desta Lei toda transação a prazo realizada entre IPM e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, segurados ou não, pela qual se torne o Instituto credor de pagamento e vencimentos posteriores à data de celebração do respectivo contrato, só poderá ser realizado com a garantia do recolhimento aos cofres do Instituto de taxa de manutenção para cobertura do ônus administrativo decorrente dos serviços adicionais oriundos da transação, e ainda para compensar a desvalorização da moeda.

Par. 1º - As taxas de manutenção serão cobradas na data de assinatura dos contratos, se a curto prazo; ou parceladamente, nos vencimentos dos pagamentos creditados ao IPM pelos contratos a médio e a longo prazo, cabendo ao Presidente do Instituto determinar a forma mais adequada de cobrança para cada caso, assim como as formulas dimensionadas do valor dessas taxas, face à avaliação dos custos administrativos, depreciação monetária e demais parâmetros intervenientes na solvabilidade econômico-financeiro da Instituição.

Par. 2º Serão nulos de pleno direito os atos que violarem os preceitos deste artigo, sujeitos os seus autores às sanções previstas em Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

Art. 72 - Sem prejuízo das verificações eventuais, será feita a cada seis (6) meses a revisão atuarial das bases técnicas dos seguros sociais e individuais geridos pelo Instituto, bem como será reexaminada a situação econômico-financeira do órgão.

Art. 73 - A proposta orçamentaria a que se refere o artigo 68, não poderá consignar nas contas de custeio da previdência a das prestações assistências importância total ou superior a setenta e cinco por cento (75%) da soma das contribuições referidas no inciso I do artigo 45, arrecadado no curso de exercício anterior ao em que for elaborada a proposta.

Par. Único - As despesas diretas e as indiretas adicionais necessárias ao custeio da aplicação de recursos deverão ser auto financiáveis por essa atividade, observando-se o disposto nos incisos I a IV do artigo 55.

Art. 74 - Os valores orçamentarios aludidos no artigo 73 e seu parágrafo único, poderão ser alterados nos termos do inciso III, alínea c do artigo 59, sempre que sobrevenha aumento geral nos vencimentos dos servidores municipais em data posterior a do orçamento, cabendo à diretoria da Administração Financeira do IPM qualificar as citadas alterações.

Art. 75 - O IPM goza de todos os privilégios concedidos à Fazenda Pública municipal.

Par. 1º - As dívidas do IPM consideram-se líquidas e certas quando consistentes em quantias fixas e determinadas estejam devidamente inscritas em livro próprio do Instituto, com observância dos requisitos exigidos pelas normas de contabilidade adotadas pelo Município.

Par 2º - As operações realizadas entre Instituto e seus segurados e mutuários são isentas de impostos, taxas, e emolumentos devidos ao órgão arrecadador da Prefeitura Municipal.

Par. 3º - Todo numerário pertencente ao IPM será depositado em banco oficial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

Par. 4º - Todo cheque ou ordem de pagamento emitido pelo IPM serão nominativos e assinados em conjunto pelo Dir. Adm. Financeiro e Presidente.

Art. 76 - Caducará no prazo de cinco (05) anos a contar da data do falecimento do segurado, o direito de habilitação aos beneficiários.

Par. 1º - Caducará em dois (02) anos o direito ao recebimento das importâncias mensais das pensões, a contar do mês que se tornarem devidas.

Par 2º - Também caducará no prazo de dois (02) anos o direito objeto de processo paralisado durante o mesmo prazo por falta de atendimento ou exigência, a partir da ciência pessoal do interessado.

Art. 77 - Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis comprobatórios das condições exigidas para continuidade das prestações, o IPM manterá serviços de inspeção destinados a investigar a preservação de tais condições.

Art. 78 - Far-se-á divulgação pela imprensa ou em publicação oficial dos atos e fatos de interesse dos segurados.

Par. 1º - A ciência de decisões de interesse particular de um ou mais contribuintes far-se-á pelo órgão oficial do Município ou mediante notificação pessoal por termo no respectivo processo ou registrado postal com aviso de recepção.

Par. 2º - Os atos de nomeação, administração ou exoneração ou qualquer outro relativo a servidores do próprio IPM serão publicados na imprensa local, correndo da data dessa publicação os prazos de recursos fixados nesta Lei ou em seu regulamento.

TITULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 79 - Dentro do prazo de sessenta (60) dias, a contar da vigência desta Lei, o Presidente do IPM encaminhará ao Prefeito Municipal, para



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

aprovação, o Projeto de Regulamento desta Lei, que se constituirá no regulamento geral do IPM.


Art. 80 - AS contribuições descontadas a partir da aprovação da Lei 550/91 farão cobertura de pagamentos já realizados dos benefícios de ativos e inativos do Município até a vigência desta Lei.

Art. 81 - Em caso de extinção do IPM, os débitos e os seus bens patrimoniais retornarão ao Município.

Art. 82 - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão a conta de dotações a serem instituídas no orçamento do Município.

Art. 83 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM - CE,
em 01 de Julho 1998.


Francisco Vieira Carneiro
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

Administração, Experiência e Trabalho

ANEXO I - A QUE DE REFERE O ARTIGO 62

DISCRIMINAÇÃO	SIMBOLO	VENC.	REPRES.	TOTAL	QUANT.
Presidente	D.G.S	260	1.040	1.300	1
Diretor de Departamento	D.G.I	80	320	400	2
Assistente de Secretário	D.I.A	40	160	200	1
Agente Técnico	A . T.	150		150	3
Auxiliar de Serv. Gerais	A .S.G	60		60	2
Motorista	M.	176		176	1